

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 024.627/2014-3 [Apenso: TC 015.065/2017-0]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Acauã - PI

Responsáveis: Ana Maria Rodrigues (785.090.843-00); Andreia de Jesus Rodrigues (031.985.113-30); Andreza de Jesus Rodrigues (031.985.123-01); Antonio Rodrigues Filho (566.461.353-04); Antônio Rodrigues Filho (022.815.893-15); Francisco Antonio Rodrigues (296.281.133-72); Iselina Maria Rodrigues (806.197.543-20); Jose Antonio Rodrigues (205.155.373-49); Luzia Maria Rodrigues de Sousa (725.241.973-87); Manuel Antonio Rodrigues (229.433.903-72); Maria Aparecida de Jesus (882.185.543-00); Maria Francelina Rodrigues (267.045.443-72); Maria de Lourdes Rodrigues (340.208.704-97); Venancio Antonio Rodrigues (729.197.953-68)

Recorrentes: Srs. Andréia de Jesus Rodrigues, Andreza de Jesus Rodrigues, Antonio Rodrigues Filho, Francisco Antonio Rodrigues, Iselina Maria Rodrigues, José Antonio Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa, Manuel Antonio Rodrigues, Maria de Lourdes Rodrigues, Maria Francelina Rodrigues e Venâncio Antônio Rodrigue

Representação legal: Moesio da Rocha e Silva (10405/OAB-PI), representando Maria Francelina Rodrigues, Iselina Maria Rodrigues, Andreia de Jesus Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa, Jose Antonio Rodrigues, Maria Aparecida de Jesus, Antonio Rodrigues Filho, Maria de Lourdes Rodrigues, Andreza de Jesus Rodrigues, Manuel Antonio Rodrigues, Francisco Antonio Rodrigues e Venancio Antonio Rodrigues; Marvio Marconi de Siqueira Nunes (4703/OAB-PI), representando Ana Maria Rodrigues.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Andréia de Jesus Rodrigues, Andreza de Jesus Rodrigues, Antonio Rodrigues Filho, Francisco Antonio Rodrigues, Iselina Maria Rodrigues, José Antonio Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa, Manuel Antonio Rodrigues, Maria de Lourdes Rodrigues, Maria Francelina Rodrigues e Venâncio Antônio Rodrigues em face do Acórdão nº 652/2016 - TCU – 2ª Câmara (peça 71), o qual julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues Filho (falecido genitor dos recorrentes), condenando-os ao pagamento de débito, até o limite do valor do patrimônio a eles transferido.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Ao apreciar a Tomada de Contas Especial objeto do presente recurso, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 652/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 71):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, como sucessores, a Sra. Maria Francelina Rodrigues (CPF 267.045.443-72), o Sr. José Antonio Rodrigues (CPF 205.155.373-49), o Sr. Antonio Rodrigues Filho (CPF 566.461.353-04), a Sra. Maria de Lourdes Rodrigues (CPF 340.208.704-97), o Sr. Manuel Antonio Rodrigues (CPF 229.433.903-72), o Sr. Venâncio Antonio Rodrigues (CPF 729.197.953-68), o Sr. Francisco Antonio Rodrigues (CPF 296.281.133-72), a Sra. Luzia Maria Rodrigues de Sousa (CPF 725.241.973-87), a Sra. Iselina Maria Rodrigues (CPF 806.197.543-20), a Sra. Ana Maria Rodrigues (CPF 785.090.843-00) e as menores, Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues, representadas por sua genitora a Sra. Maria Aparecida de Jesus (CPF 882.185.543-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Rodrigues Filho (CPF 022.815.893-15), ex-prefeito do município de Acauã/PI (falecido), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar seus herdeiros legais, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.488,89	28/4/2004
5.488,89	5/6/2004
5.488,89	25/6/2004
5.488,89	28/7/2004
5.488,89	13/9/2004
5.488,89	11/10/2004
5.488,89	10/11/2004
5.488,89	24/12/2004
4.751,49	28/12/2004

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.”

DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. Devidamente notificados acerca do acórdão recorrido, os Recorrentes interpuseram o recurso em análise fora do prazo legal, conforme atestado no exame preliminar de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 143).

DO RECURSO

4. Por meio do recurso em comento, argumentam os Recorrentes, em resumo, que teriam renunciado à herança do falecido responsável e que, por isso, não se justificaria a inclusão deles no polo passivo da presente.

INSTRUÇÃO

5. Após a instrução do feito, a Serur encaminhou proposta acorde, cujos termos, na forma do

inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, transcrevo (peças 151/153):

“ No exame de peça 143 foi proposto o não conhecimento do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 652/2016-TCU-2ª Câmara (peça 71, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), por ter transcorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

2. O recurso em questão (peça 141) foi apresentado conjuntamente pelos herdeiros legais de Antonio Rodrigues Filho (falecido), ex-prefeito de Acauã/PI, com exceção de Ana Maria Rodrigues, que, posteriormente, interpôs o recurso de revisão de peça 148, ainda pendente de análise.

3. No pronunciamento da unidade (peça 145) foram apresentadas particularidades do processo que justificariam análise mais detida, razão pela qual foi proposta a realização de diligência, antes de manifestação conclusiva acerca do conhecimento, ou não, do recurso.

4. Segundo exposto naquele pronunciamento, acolhido pelo relator no despacho de peça 147, os responsáveis alegaram que, não obstante ostentarem a condição de herdeiros necessários, haviam renunciado à herança. Apesar disso, foram condenados pelo Tribunal e tiveram seus nomes lançados em cadastros restritivos, como o Cadin.

5. Revisando-se os autos, observou-se, naquela oportunidade, que, embora na instrução de peça 67 a Secex/PI houvesse proposto ao Tribunal julgar irregulares as contas do responsável e “*condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha sido concluída a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido...*”, o fato é que o acórdão recorrido julgou irregulares as contas do responsável “*para condenar seus herdeiros legais, até o limite do valor do patrimônio transferido*”. Assim, diversamente do que fora proposto, não houve a condenação do espólio nem se condicionou a condenação dos herdeiros à conclusão da partilha.

6. No pronunciamento de peça 145 considerou-se, ainda, que a condenação direta dos herdeiros (imputação imediata do débito, não condicionada à partilha) resultou em reflexos indiretos, dada a imediata inscrição dos condenados no Cadin. Deixou-se de observar, portanto, que os herdeiros só respondem após a partilha dos bens, nos termos do art. 1.997 do Código Civil. Até lá, a responsabilidade é do espólio, representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório (CPC, art. 613), de forma que quaisquer gravames (tais como a inscrição em cadastros restritivos ou em dívida ativa) só podem ser suportados pelos herdeiros após lhe serem transferidos bens do falecido.

7. Ademais, tão logo proferida a condenação e não realizado o pagamento, o despacho de expediente de peça 126 determinou o encaminhamento de notificação ao FNDE, para que aquela autarquia procedesse à “inclusão dos nomes dos herdeiros (...) no Cadin”, já que o débito imputado “não teve a devida quitação”.

8. Mais uma vez deixou-se de ponderar que a obrigação de pagar, dos herdeiros, somente surge com a partilha. Antes disso, a obrigação não é dos herdeiros, mas do espólio. Logo, enquanto não se consumir a transferência dos bens, os herdeiros não estarão em mora (portanto, não estarão inadimplentes; em consequência, não devem ter seus nomes inscritos em cadastros da espécie).

9. De toda forma, no pronunciamento de peça 145 observou-se que os sucessores alegaram ter renunciado à herança, mas não apresentaram a prova da renúncia, nos termos legais (CC, art. 1.806: “a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”). Foi o que justificou a proposta de diligência, acolhida pelo relator (peça 147), para que os recorrentes apresentassem a prova da renúncia.

10. A diligência foi realizada regularmente (peça 149, com AR de peça 150), mas não foi respondida.

11. Com o silêncio dos recorrentes, o que se tem, no processo, é um recurso de reconsideração interposto fora do prazo (cf. exame de admissibilidade de peça 143) e sem qualquer documento novo que atenda aos termos do art. 35, III, da Lei 8.443/1992 – o que, eventualmente, permitiria formular proposta de aplicação da fungibilidade recursal, para receber o apelo como recurso de revisão.

12. Nesse ínterim, Ana Maria Rodrigues, também herdeira legal, interpôs Recurso de Revisão (peça 148), apresentando prova legal da renúncia à herança (peça 148, p. 43). Em seu recurso, também invoca a tese de que a responsabilidade pelas dívidas do falecido é do espólio, enquanto não realizada a partilha, de forma que seria indevida a inscrição imediata do herdeiro legal em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes.

13. Partindo-se da premissa de que o conhecimento do recurso de revisão de peça 148 é altamente provável (o que ainda será decidido pelo relator a ser sorteado), dada a presença, em um juízo sumário, dos requisitos recursais gerais (legitimidade, interesse, adequação etc.) e específicos (documento novo com possibilidade, em tese, de refletir-se na condenação), entende-se que a discussão sobre a efetividade da condenação, suscitada no pronunciamento de peça 145, poderá ser desenvolvida no âmbito do recurso de revisão.

14. Com efeito, embora os demais herdeiros não possam se valer da renúncia comprovada pela recorrente Ana Maria Rodrigues, as demais circunstâncias (se foi, ou não, regular a condenação imediata e incondicional dos herdeiros, com a consequente inscrição em dívida ativa e o registro em cadastro de inadimplentes) apresentam caráter objetivo. Com isso, o reconhecimento da procedência das razões recursais relativas a essas questões poderá, eventualmente, aproveitar aos demais herdeiros, nos termos do art. 281 do regimento interno.

15. Assim sendo, a análise desses temas pode ser realizada oportunamente, quando do exame daquele recurso de revisão, ante a inviabilidade do recebimento deste recurso de reconsideração, haja vista a intempestividade superior a 180 dias (RITCU, art. 285, § 2º).

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, ratificando-se a proposta contida no exame de admissibilidade de peça 143, qual seja:

“3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria Francelina Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa, Venâncio Antônio Rodrigues, José Antonio Rodrigues, Manuel Antonio Rodrigues, Antonio Rodrigues Filho, Francisco Antonio Rodrigues, Andréia de Jesus Rodrigues, Andreza de Jesus Rodrigues, Iselina Maria Rodrigues e Maria de Lourdes Rodrigues, por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3. à unidade técnica de origem, dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

17. A ratificação do exame de peça 143 leva em conta que:

a) o recurso de reconsideração é intempestivo em mais de 180 dias;

b) a renúncia à herança alegada pelos recorrentes não foi comprovada nos termos legais (CC, art. 1.806), mesmo após a diligência determinada pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro, no despacho de peça 147; e

c) o recurso de revisão interposto por outra responsável contempla as demais teses sustentadas pelos recorrentes no recurso de reconsideração, o que permitirá desenvolver as considerações suscitadas no pronunciamento de peça 145, sobre a condenação direta e imediata dos herdeiros (não condicionada à partilha).

18. Após as providências relativas ao recurso de reconsideração, o processo deve retornar à Serur, para o exame de admissibilidade do recurso de revisão de peça 148.

19. Por fim, registre-se que na grafia do nome dos responsáveis (que aparece com variação nos autos) foi observado o teor dos documentos de identificação de peças 128-140.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o ilustre Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin manifestou-se de acordo com a conclusão final externada pela Unidade Técnica (peça 154).

É o relatório.